



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00314/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103594/2025-86

INTERESSADOS: BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR) - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.146/0001-15.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e de declaração do impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulado pela empresa **BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.** (Sei nº 3583258), doravante denominada **BASIC CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.146/0001-15, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 08001.000750/2023-88, atualmente avocada e em trâmite na Controladoria-Geral da União (CGU) sob o Processo nº 00190.103594/2025-86.

2. O PAR nº 08001.000750/2023-88 (SEI nº 3588428) foi instaurado em 08 de fevereiro de 2023 pela Corregedoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, por meio da Portaria COGER/MJSP nº 161, de 7 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União na mesma data (SEI nº 3588428, fl. 1303). O procedimento tem por finalidade apurar a prática de atos lesivos atribuídos às empresas BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e à CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

3. Inicialmente, destaco que, em 13 de fevereiro de 2023, foi instalada, no Ministério da Justiça, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), que deliberou pelo preenchimento inicial do formulário PAR/CGU-PJ, pela comunicação de sua instalação à Autoridade Instauradora e pela análise dos autos (Sei nº 3588428, fls. 1306/1313).

4. Em 28 de junho de 2024, o PAR nº 08001.000750/2023-88 foi reinstaurado por meio da Portaria COGER/MJSP nº 232, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 123, ocasião em que foi designada nova composição para a CPAR. Posteriormente, o prazo para condução do PAR foi prorrogado pela Portaria COGER/MJSP nº 260, de 20 de dezembro de 2024, consoante registrado no item 1.5 da Nota Técnica nº 3085 (Sei nº 3763378).

Ademais, conforme consignado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, na Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378, itens 1.6, 1.7 e 1.8), em 14/08/2024, a nova CPAR foi instalada (Sei nº 3588428, fls. 1315/1317) e notificou previamente a BASIC CONSTRUÇÕES para apresentação de provas (Sei nº 3588428, fls. 1327/1329). Em 02/09/2024, a defesa da empresa requereu, também em nome da CENTRAL ALIMENTOS, a produção de prova testemunhal (Sei nº 3588428, fl. 1355), pedido que foi posteriormente deferido. Em 18/12/2024, foram realizadas as oitivas dos representantes das duas empresas, Edward Braga Matos e Milena Viana Matos (Sei nº 3588428, fls. 1368/1375).

5. Em síntese, a empresa BASIC CONSTRUÇÕES, juntamente com a empresa CENTRAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., participou do Pregão Eletrônico nº 10/2021, realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Embora tenha apresentado a melhor oferta na fase de disputa, a BASIC CONSTRUÇÕES foi posteriormente desclassificada na fase de habilitação.

6. Após o fracasso do Pregão nº 10/2021, em que a BASIC CONSTRUÇÕES foi desclassificada por irregularidades trabalhistas, o MJSP realizou novo certame, autuado sob o nº 11/2021, durante o qual a CENTRAL

ALIMENTOS foi classificada em 2º lugar e a BASIC CONSTRUÇÕES em 3º.

7. Entretanto, na fase de habilitação desse segundo pregão, o MJSP identificou fortes indícios de fraude e conluio. As evidências apuradas, sintetizadas na Nota Técnica nº 3085 (Sei nº 3763378), incluíram: a existência da mesma sócia-administradora, Sra. Milena Viana Matos (item 2.5); o compartilhamento de endereço físico, telefone e e-mail (item 2.6); e a ausência de disputa real na fase de lances (item 2.7). Constatou-se, ainda, o uso da CENTRAL ALIMENTOS — constituída poucos meses antes — para contornar a inabilitação da BASIC CONSTRUÇÕES decorrente de suas pendências trabalhistas (item 2.8), o que ensejou a instauração do PAR, por suposto cometimento de fraude à licitação.

8. Diante desses elementos, e após o juízo inicial de admissibilidade, o MJSP decidiu pelo indiciamento das empresas por suposto conluio destinado a fraudar o caráter competitivo do Pregão 11/2021 (item 2.9, Sei nº 3763378).

9. O Termo de Indiciação nº 01/2025/Comissões-DICOR/DICOR/COREI/COGER (fls. 1382/1399 – Sei nº 3588428), levado a efeito pelo MJSP, foi elaborado pela Comissão em 11 de agosto de 2024, juntamente com as intimações das indiciadas. A CPAR entendeu que as condutas atribuídas às empresas configuram atos lesivos atentatórios ao caráter competitivo do certame, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c”, inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), motivo pelo qual determinou a intimação das empresas para apresentação de defesa no prazo de 30 dias, a contar da ciência (fl. 1396 – Sei nº 3588428).

10. A respeito desse ponto, diversas tentativas de intimação foram realizadas pelo MJSP, todas sem êxito, conforme registrado no item 1.10 da aludida NT 3085 (Sei nº 3763378). **Entretanto, nesse ínterim, a CGU recebeu, em 3 de abril de 2025, proposta de celebração de Termo de Compromisso, encaminhada por e-mail (Sei nº 3583256) e devidamente juntada aos autos.**

11. Nesse cenário, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados - CGIPAV, por meio da referida Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350), procedeu à análise de viabilidade de celebração do Termo de Compromisso e recomendou:

(i) **aplicação da multa** (item 8.15) prevista no inciso I do artigo 6º, da LAC, atenuada pelos benefícios previstos no artigo 3º, §2º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e por não ter sido identificada a vantagem auferida, no valor de **R\$ 10.002,00** (dez mil e dois reais);

(ii) **isenção da sanção de publicação extraordinária** da decisão condenatória (item 8.16), uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso;

(iii) **atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a União**, conforme prevê o artigo 3º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias** conforme os benefícios decorrente do Termo de Compromisso (item 8.23).

12. A Nota Técnica foi aprovada pelo Despacho de Aprovação nº 750/2025/CGIPAV (Sei nº 3763389) e pelo Despacho DIREP (Sei nº 3854613), que determinou a intimação da empresa para manifestar concordância com os termos da Nota Técnica nº 3085 e confirmar a proposta de celebração do Termo de Compromisso (Sei 3763378).

13. Na sequência, a empresa foi intimada (Sei nº 3856056). A CGIPAV encaminhou a Nota Técnica nº 3085/2025 (Sei nº 3763378), a Minuta de Termo de Compromisso (Sei 3763379) e a minuta de Extrato de Publicação (Sei 3763386), solicitando sua concordância, inclusive quanto ao aditamento da proposta para atender também aos requisitos do artigo 2º, inciso III, alíneas “c” e “f” da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

14. Em 12 de novembro de 2025, a BASIC CONSTRUÇÕES, por meio de seu representante, enviou e-mail manifestando expressa concordância com os termos da Nota Técnica nº 3085/2025 e com a proposta de celebração de Termo de Compromisso (Sei nº 3866480), atendendo os requisitos do artigo 2º, da Portaria Normativa CGU Nº 155/2024.

15. Diante dessa concordância, o Despacho CGIPAV (Sei nº 3869143) e o Despacho DIREP (Sei nº 3870080) encaminharam os autos ao Secretário de Integridade Privada para análise da avocação do PAR e posterior remessa à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia.

16. Em 14 de novembro de 2025, a SIPRI (Sei nº 3870231) aprovou a avocação do PAR e o seu encaminhamento à CONJUR/CGU, determinando a expedição do Ofício nº 18202/2025/SIPRI/CGU (Sei nº 3870242) à Corregedoria do MJSP.

17. Em 17 de novembro de 2025, a Corregedoria-Geral do MJSP acusou o recebimento do referido expediente (Sei nº 3871128).

18. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à CGU para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

19. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE

20. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

21. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

22. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

23. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

24. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

25. Como visto, em 03 de abril de 2025, a BASIC CONSTRUÇÕES, por meio de seu representante legal, Sr. Edward Braga Matos, apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso à CGU (Sei nº 3583258), encaminhada por e-mail (Sei nº 3583256) e juntada aos autos.

26. Após análise de viabilidade da celebração, em 03 de novembro de 2025, a CGIPAV apresentou minuta de Termo de Compromisso (Sei nº 3763379) e minuta de Extrato de Termo de Compromisso (Sei nº 3763386), em anexo à Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378).

27. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

28. No entanto, **a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso**, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa nº 155/2024. Assim, **quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há a possibilidade de avocação pela Controladoria**, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.

29. Nesse sentido, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *“exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”*.

30. Além do mais, o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelecendo as hipóteses nas quais a CGU pode exercer a competência advocatória. Vejamos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

(grifos acrescidos)

31. O PAR nº 08001.000750/2023-88 foi formalmente avocado em 14 de novembro de 2025, por meio do Despacho SIPRI (Sei nº 3870231), com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. A decisão comunicada ao Corregedor-

Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Ofício nº 18202/2025/SIPRI/CGU (Sei nº 3870242), cujo recebimento foi confirmado pelo MJSP (Sei nº 3871128).

32. É inequívoco que a presente matéria gera a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do qual o órgão central é a Controladoria-Geral da União, que detém a competência privativa para celebrar o referido pacto.

33. Diante da hipótese autorizadora do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 (inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem, haja vista que o termo de compromisso é ato de competência privativa da CGU), manifesta-se pela concordância da avocação do PAR 08001.000750/2023-88 aprovada pelo Secretário de Integridade Privada através do Despacho de Aprovação nº 750/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763389).

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

34. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

35. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para a possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

36. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

37. No caso em apreço, não houve celebração do Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe acerca da possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

38. Logicamente também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa indiciada apresentou pedido de celebração de Termo de Compromisso até o prazo para apresentação de defesa escrita.

39. Nesses sentido, entendo que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

40. Já em face dos requisitos positivos, verificou-se que a empresa BASIC CONSTRUÇÕES observou todos os requisitos legais, conforme consta dos itens 5.1 e 5.2 da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3806350).

41. A SIPRI procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

(grifos acrescidos)

42. A Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378, item 8.1) informa que a definição da base de cálculo em relação à multa foi feita a partir da Demonstração do Resultado referente ao exercício de 2022, compartilhada pela BASIC CONSTRUÇÕES (Sei nº 3597748, fls. 4/5), de modo que, consoante a regra posta no artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, “*deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*”

43. Nesse contexto, restou apurado pela área técnica (Sei nº 3763378, item 8.1) que a definição da base de cálculo,

como dito, foi feita a partir da Demonstração do Resultado referente ao exercício de 2022, **no valor de R\$ 2.000.46,11 (dois milhões, quatrocentos e seis reais e onze centavos)**, subtraídos os tributos incidentes sobre vendas e serviços (R\$ 182.142,45) da Receita Bruta (R\$ 2.182.548,56), conforme o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

44. À vista disso, a empresa foi intimada a se manifestar (Sei nº 3856056) sobre os termos da Nota Técnica nº 3085/2025 (Sei nº 3763378), da Minuta de Termo de Compromisso (Sei nº 3763379) e da Minuta de Publicação (Sei nº 3763386). Em resposta, **manifestou sua concordância integral (Sei nº 3866480), sem qualquer objeção aos termos propostos**, incluindo o valor preliminar da multa previsto na LAC de R\$ 70.014,21 (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos), conforme itens 8.6 e 8.11, que atenuada pelos benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **resultou em uma multa final de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), a ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, assim como o impedimento de licitar e contratar com União, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (item 8.23), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (item 8.8)**, nos termos da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378).

45. Portanto, **extrai-se dos autos que o ente privado cumpriu com todos os requisitos previstos artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, de modo que entendo pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

46. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

47. Nesse contexto, a SIPRI por meio da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378) sugeriu a aplicação da penalidade de multa final no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), atenuada pelos benefícios previstos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, além do impedimento de licitar e contratar com a UNIÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme os benefícios decorrente do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

48. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

49. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$ 2.182.548,56) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 182.142,45), resultando no valor de R\$ 2.000.406,11 (dois milhões, quatrocentos e seis reais e onze centavos) (Sei nº 3763378, item 8.1).

50. Registra-se que a instauração do PAR nº 08001.000750/2023-88 deu-se em 08 de fevereiro de 2023 (Sei 3763378, item 1.3) e, **para a determinação da base de cálculo (R\$ 2.000.406,11)**, utilizou-se o faturamento bruto do ano 2022 (item 8.1), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada.

51. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (4,5%) (item 8.3) e o novo percentual atenuante (4,5%) (item 8.13), resultando na alíquota aplicável de 0,5% (item 8.14). **Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,5% pela base de cálculo (R\$ 2.000.406,11), chega-se ao valor final de multa (item 8.15) atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais).**

52. Por fim, na terceira etapa, como no caso concreto **não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela empresa**, os limites inferior e superior da multa ficam **limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo, que correspondem aos valores de R\$ 2.000,41 e R\$ 400.081,22 respectivamente**, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022 (item 8.2).

53. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, **o ente privado deve pagar a multa de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais)**, resultante da multiplicação da base de cálculo (R\$ 2.000.406,11) pela alíquota final de 0,5% (resultante da subtração do percentual agravante de 4,5% do novo percentual atenuante de 4%), **valor este que se enquadra entre os limites mínimo e máximo estabelecido na legislação de regência.**

54. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.** Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica BASIC CONSTRUÇÕES, esta fará jus à isenção da sanção de publicação.

55. Por fim, cabível a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com a BASIC CONSTRUÇÕES, em

patamar que guarde proporcionalidade com os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso.

56. Considerando que a alíquota máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto em equivalência ao limite máximo de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (prazo de até 5 anos, ou 1.800 dias) e proporcionalizando com o uso da alíquota final alcançada pela Basic no cálculo da multa da LAC em razão do TC de 0,5% (item 7.14 desta Nota Técnica), buscou-se a fixação do prazo da penalidade impeditiva por meio de uma regra de três, que resultou em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Contudo, tendo em vista que o § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe que atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público **deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão, este foi o prazo da penalidade sugerido pela área técnica** (item 8.17 - 8.23 da Nota Técnica 3085).

57. Assim, observadas as agravantes para o caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, **ratifica-se a proposta da área técnica constante da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3763378) que recomendou a aplicação de multa no valor final de multa atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais) e declarado o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.**

3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora **o deferimento do pedido**, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.146/0001-15, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103594/2025-86, sugere-se:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, **no valor final de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias**, contados da data de publicação da decisão que acolha a proposta, nos termos do art. 2º, II, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

c) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

59. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

60. Assim, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta de assinaturas do Exmo. Sr. Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso** acostado no processo nos termos do documento Sei nº 3763379 e, ainda, a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei nº 3763386), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.

À consideração superior.

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103594202586 e da chave de acesso c179a0c9



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3022696637 e chave de acesso c179a0c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-12-2025 14:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01033/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103594/2025-86

INTERESSADOS: BASIC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, APROVO o Parecer n. **00314/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103594202586 e da chave de acesso c179a0c9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3036528614 e chave de acesso c179a0c9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-12-2025 19:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
